



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00				
II Série .....	1 000\$00	600\$00	II Série .....	1 600\$00	1 200\$00				
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00				
AVULSO por cada página ..	4\$00								
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.									
					<b>Para outros países:</b>				
				I Série .....	2 800\$00	2 200\$00			
				II Série .....	2 000\$00	1 600\$00			
				I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00			

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n.º 64/IV/94:

Aprovando o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito à Embaixada de Cabo Verde em Portugal.

#### Resolução n.º 65/IV/94:

Aprovando o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o cimento.

#### Resolução n.º 66/IV/94:

Aprovando o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o envio do relatório da inspecção do Ministério dos Negócios Estrangeiros à Embaixada de Cabo Verde em Lisboa ao jornal «A SEMANA».

#### Resolução n.º 67/IV/94:

Alterando o artigo 4.º da Resolução n.º 55/IV/93, de 31 de Dezembro.

#### Resolução n.º 68/IV/94:

Alterando o artigo 1.º da Resolução 61/IV/94, de 4 de Julho.

#### Resolução n.º 69/IV/94:

Constituindo ao abrigo do artigo 143.º do regimento da Assembleia Nacional uma Comissão Eventual de Redacção.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

#### Despacho:

Nomeando os Senhores Francisco Fortunato Barbosa Amado e António Ramos Jorge, para fazerem parte da Comissão Instaladora do Concelho dos Mosteiros.

#### Rectificação:

À Resolução n.º 25/94 publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, I Série, de 20 de Junho.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

#### Portaria n.º 51 /94:

Cria na Escola Industrial e Comercial do Mindelo os Cursos de Contabilidade e de Artes e Ofícios.

### MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### Portaria n.º 52/94

Regulamenta a aplicação do PROFE — Programa de Fomento Empresarial, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 40/94, de 6 de Junho.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Estivadores da Praia.

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Esperança.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução n.º 64/IV/94:

de 8 de Agosto

Apresentado que foi o relatório sobre a Embaixada de Cabo Verde em Lisboa pelas Comissões Parlamentares de Inquérito criadas pelas Resoluções n.º 38/IV/93 e 39/IV/93, de 13 de Julho, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do artigo 191.º da Constituição, a seguinte Resolução:

## Artigo 1º

1. Existe nos serviços da Embaixada de Cabo Verde em Portugal uma grande desorganização.

2. Tal desorganização vem de há longos anos, não se provando que seja da responsabilidade do Embaixador Eugénio Inocêncio.

## Artigo 2º

1. Houve irregularidade administrativa em alguns actos praticados pelo Embaixador Eugénio Inocêncio no âmbito da gestão de pessoal.

2. As irregularidades consistiram em:

- a) dispensar alguns diplomas ou funcionários, considerados não necessários e em vias de terminar a sua comissão ou função na Embaixada, de comparecer ao serviço, até a concretização efectiva da sua saída, numa situação comparável às previstas nos artigos 93º in fine, 95º d) do Estatuto do Funcionismo;
- b) dispensar um técnico da Embaixada — por sinal o denunciante de factos que motivaram o presente inquérito — de comparecer ao serviço para frequentar um curso, continuando a receber o subsídio de renda de casa e de custo de vida;
- c) contratar localmente pessoal técnico para a Embaixada, sem que tenham sido seguidos todos os trâmites legais.

## Artigo 3º

Não se provou a veracidade das demais denúncias formuladas pelo senhor Geraldo Almeida no jornal «A SEMANA» nº 97, de 27 de Março de 1993.

## Artigo 4º

1. As receitas consulares foram utilizadas pelos sucessivos Embaixadores em Lisboa nas mais diversas despesas, como forma expedita de resolver vários tipos de problemas que restariam insolúveis sem essa utilização, na ausência de regulamentação clara e consolidada sobre a matéria e com a tolerância quer dos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quer dos das Finanças.

2. No caso do Embaixador Inocêncio, por essa verba foram pagas designadamente despesas com:

- a) obras na Embaixada, com vista à reparação urgente de instalações e criação de espaço para um departamento da Comunidade;
- b) legalização de emigrantes;
- c) doentes carenciados evacuados;
- d) cobertura de déficit de tesouraria da Embaixada, crescente desde antes da chegada do Embaixador;
- e) subsídio de custo de vida, de renda de casa e de escolaridade dos funcionários.

3. De tais despesas, umas devem ser consideradas legítimas, pela sua finalidade e urgência, e outras inelutáveis face à insuficiência dos fundos remetidos pelos serviços centrais.

## Artigo 5º

Não se provou que a grande quantidade de bebidas referidas no relatório da inspecção do Ministério dos Negócios Estrangeiros tenha sido destinada ao consumo pessoal do Embaixador, verificando-se antes que foi utilizada em recepções oficiais na residência e sobretudo para prendas próprias da época do Natal que, tradicionalmente a Embaixada sempre fez a personalidades e entidades com as quais mantinha relações estreitas no âmbito da sua actividade própria.

## Artigo 6º

Não se pode julgar exagerado o valor gasto na aquisição da indumentária para o Embaixador, face ao nível de preços no mercado português, às exigências inultrapassáveis do cargo e ao costume estabelecido pela prática dos sucessivos Embaixadores e face também à ausência de regulamentação sobre a matéria e ao posicionamento pretérito dos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

## Artigo 7º

Não há qualquer motivo para se concluir que o Embaixador Inocêncio pretendia apropriar-se da viatura BMW adquirido pelo Estado.

## Artigo 8º

A Assembleia Nacional recomenda ao governo que:

1. Regulamente urgentemente a gestão administrativa e financeira das Embaixadas e postos consulares, incluindo especificamente a utilização das receitas consulares e a definição e limitação das despesas de representação;
2. Regulamente urgentemente a evacuação de doentes carenciados e faça cumprir a demais legislação sobre a evacuação de doentes, realinhando o papel da Embaixada nessa matéria;
3. Proceda, urgentemente, à reorganização completa dos serviços administrativos e financeiros da Embaixada e à renovação e racionalização do seu pessoal;
4. Promova, com muito maior regularidade e rigor, inspecções administrativas, financeiras e diplomáticas às Embaixadas e postos consulares;
5. Resolva com urgência o problema da dívida com os doentes carenciados.

Aprovada em 20 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*António do Espírito Santo Fonseca.*

**Resolução nº 65/IV/94**

de 8 de Agosto

No exercício da competência relativa à fiscalização política da actividade governativa, e por iniciativa de um grupo de deputados, a Assembleia Nacional, na 7ª Sessão Legislativa Ordinária desta Legislatura, através da Resolução nº 35/IV/93, aprovada em 31 de Maio de 1993, mandou proceder a um inquérito com o objectivo de:

Esclarecer o «diferendo havido na realização do concurso público para a importação de 22 500 toneladas de cimento, envolvendo as firmas NORDICAVE e SEMEDO & SEMEDO»;

Determinar qual a base legal e a «autoridade que autorizou a importação» pela firma NORDICAVE de 7 500 toneladas de cimento chegado ao porto de Praia a 11 de Maio de 1993, transportadas pelo navio GRIVITA.

No seguimento das consequentes diligências e averiguações efectuadas, a Comissão Parlamentar de Inquérito elaborou um relatório contendo os factos apurados e as conclusões que fundamentam a presente resolução.

Assim,

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte resolução:

**Artigo 1º**

O Secretário de Estado adjunto do Ministro do Turismo Indústria e Comércio agiu bem, ao mandar suspender a execução dos resultados do concurso e, posteriormente, ao anular o concurso para importação de 22 500 toneladas de cimento porque, estando envolvidos no concurso valores da ordem dos cem mil contos.

1. Foram omitidos trâmites fundamentais para assegurar a transparência e isenção do Estado, designadamente o acto público de concurso e a constituição de um júri para apreciação das propostas e adjudicação do concurso.

2. Há indícios suficientes de que, antes do prazo estabelecido e fora dos canais e trâmites legais e institucionais, um dos candidatos foi informado de que o seu preço era o mais baixo e de que o preço seria, como veio a ser, de facto, o critério decisivo para a adjudicação do concurso.

3. A adjudicação do concurso com base no preço:

- a) violou as prioridades estabelecidas no anúncio do concurso, em que o preço vem em 7º lugar, depois de muitos outros factores, como qualidade, embalagem, origem, prazos de embarque e chegada, et.;
- b) violou o critério de adjudicação indicado no anúncio de concurso, o das melhores condições de aprovisionamento do país, que releva de factores susceptíveis de assegurar a efectiva importação e distribuição interna de um produto de boa qualidade no tempo previsto, como a maior capacidade financeira e organizativa, melhor conhecimento do mercado,

provas de desempenho em operações anteriores, condições de pagamento mais favoráveis, etc.;

- c) violou os princípios gerais de adjudicação de concursos públicos vigentes já então na ordem jurídica cabo-verdiana, dos quais resulta que a adjudicação deve ser feita, em primeira linha «ao concorrente cuja proposta ofereça melhores garantias de execução, do fornecimento, serviço ou obra», como decorre dos diplomas legais reguladoras das empreitadas de obras públicas e de fornecimento para elas;
- d) contrariou a recomendação consensual da generalidade dos especialistas internacionais do direito administrativo de que a ordem jurídico-administrativa nacional é tributária, quanto à atribuição de carácter decisivo ao preço e à desconfiança em relação a preços baixos;
- e) contrariou o mapa de verificação dos requisitos e apreciações das propostas, elaborado pela própria Direcção-Geral do Comércio, em que o preço não foi considerado importante.

4. A adjudicação foi feita, mesmo havendo dúvidas fortes quer sobre o carácter fictício do preço, anormalmente baixo em relação aos preços sérios do mercado internacional, quer sobre a capacidade do adjudicatário para cumprir em termos de preço e prazo.

5. Na adjudicação foram presumidos critérios mínimos, que não existiam, para igualar os candidatos relativamente à embalagem, quando uma das propostas apresentava melhores soluções e, pelo contrário, atribui-se vantagem a uma das propostas quanto à qualidade do cimento, apesar de a instância técnica oficial competente considerar que ambas correspondiam às exigências do anúncio do concurso.

6. Na adjudicação foram tidos em conta requisitos não publicados no anúncio do concurso.

7. A adjudicação nas condições em que foi feita, violou princípios fundamentais do concurso público, designadamente os do interesse da administração na efectiva, correcta e completa execução do serviço público, da transparência e isenção e da igualdade de tratamento dos concorrentes.

**Artigo 2º**

Não se provou ter havido conluio entre a EMPA a PLANITRADE e a Direcção-Geral do Comércio com o fito de subsidiar o preço do cimento proposto pela SEMEDO & SEMEDO.

**Artigo 3º**

Foi feita sob cobertura legal do regime de entreposto aduaneiro a importação de 7 500 toneladas de cimento chegado ao porto da Praia a 11 de Maio de 1993, transportadas pelo navio GRIVITA.

Artigo 4º

É extinta a Comissão de Inquérito criada pela Resolução nº 35/IV/93, de 31 de Maio de 1993.

Aprovada em 20 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*António do Espírito Santo Fonseca.*

---

**Resolução nº 66/IV/94**

de 8 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

Confirmar o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Resolução nº 43/IV/93, de 8 de Novembro, no qual demonstra que a distribuição de fotocópias a diversos destinatários, Presidentes das Comissões Parlamentares de Inquérito, Líderes das bancadas parlamentares e membros da Mesa, dificultou concluir, com objectividade, se foi ou não 2º vice-presidente da Assembleia Nacional, quem enviou o relatório da inspecção do Ministério dos Negócios Estrangeiros à Embaixada de Cabo Verde em Lisboa, ao jornal «A Semana».

Aprovada em 20 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*António do Espírito Santo Fonseca.*

---

**Resolução nº 67/IV/94**

de 8 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

O artigo 4º da Resolução nº 55/IV/93 passa a ter a seguinte redacção:

«Os estudos, trabalhos e iniciativas sobre o processo de reforma do Parlamento serão concluídos no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Resolução, devendo a Comissão Eventual de Reforma apresentar relatórios de progresso em cada sessão ordinária da Assembleia nacional».

Aprovada em 21 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*António do Espírito Santo Fonseca.*

**Resolução n 68/IV/94**

de 8 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

O artigo 1º da Resolução nº 61/IV/94, passa a ter a seguinte redacção:

«É constituída, nos termos do artigo 219º e 220º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Parlamentar de Inquérito, com a seguinte composição:

Silvino Manuel da Luz — Presidente (PAICV)

Felisberto Alves Vieira (PAICV)

Olívio Melício Pires (PAICV)

Alector da Conceição Lopes da Silva (MPD)

Benvindo do Rosário Figueiredo de Oliveira (MPD)

José Maria Gonçalves de Barros (MPD)

Martinho Cristógomo Ramos (MPD)

Nasolino Silva Santos (MPD)

Octávio Francisco Silva (MPD)

Pedro Celestino Correia (MPD)».

Aprovada em 21 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*António do Espírito Santo Fonseca.*

---

**Resolução n 69/IV/94**

de 8 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

É criada ao abrigo do artigo 143º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão eventual de Redacção com a seguinte composição:

Benvindo do Rosário Figueiredo de Oliveira (MPD) Presidente;

André Afonso (MPD);

Hugo Policarpo Moreno (MPD);

Pedro Celestino Correia (MPD);

Nasolino Silva dos Santos (MPD);

Maria Madalena Tavares Silva (PAICV);

José Geraldino Silva (PAICV).

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos aprovados na 4ª Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura.

Aprovada em 21 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*António do Espírito Santo Fonseca.*

—o\$—

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTRO

### Gabinete do Ministro

#### Despacho

Ao abrigo do artigo 4º da Lei 23/IV/91 de 30 de Dezembro, nomeio os Senhores Francisco Fortunato Barbosa Amado e António Ramos Miranda Jorge, para fazerem parte da Comissão Instaladora do concelho dos Mosteiros.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 1994. — O Ministro, *Mário Silva.*

### Secretariado do Conselho de Ministros

#### Rectificação

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 23 I Série, de 20 de Junho de 1994, a resolução nº 25/94, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo único: É nomeado o Dr. Gualdino José Tavares Cardoso...

Deve ler-se:

Artigo único: É nomeado o Dr. Guadino José Tavares Cardoso...

Secretariado do Conselho de Ministros, 27 de Julho de 1994. — Pela Secretária do Conselho de Ministros, *Maria Gabriela Pereira.*

—o\$—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

### Gabinete do Ministro

#### Portaria nº 51/94

Na Escola Industrial e Comercial do Mindelo vinhos sendo ministrados, entre outros, os cursos de Administração e Comércio e Formação Feminina.

Tal esquema veio a revelar-se inadequado e insuficiente para assegurar aos discentes uma qualificação académica e profissional que os habilitasse a integra-

rem-se na vida laboral activa e a prosseguir a formação académica.

A manutenção desse estado de coisa revela-se manifestamente anacrónica, tendo em vista a actual reforma do ensino.

Nestes termos, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Educação e do Desporto, o seguinte:

#### Artigo 1º

São criados na Escola Industrial e Comercial do Mindelo os Cursos de Contabilidade e de Artes e Ofícios.

#### Artigo 2º

O Curso de Contabilidade terá a duração de dois anos lectivos e será constituído pelas disciplinas constantes do anexo I ao presente diploma de que faz parte integrante.

#### Artigo 3º

A condição de ingresso no Curso de Contabilidade é a habilitação correspondente ao Curso Geral de Administração e Comércio.

#### Artigo 4º

O grau académico e profissional atribuído ao Curso de Contabilidade é o equivalente ao 11º ano de escolaridade e de técnico profissional de 1º nível.

#### Artigo 5º

O Curso Geral de Artes e Ofícios passa a substituir o Curso Geral de Formação Feminina.

#### Artigo 6º

O Curso Geral de Artes e Ofícios terá a duração de três anos lectivos e será constituído pelos ramos Cerâmica, Artes Gráficas, Artes dos Tecidos, cujas disciplinas são as constantes do anexo II ao presente diploma, de que faz parte integrante.

#### Artigo 7º

O grau académico e profissional atribuído ao Curso de Artes e Ofícios é equivalente ao 9º ano de escolaridade e de técnico profissional do 2º nível.

#### Artigo 8º

As condições de ingresso no Curso são as exigidas para os demais cursos gerais.

#### Artigo 9º

Fica extinto a partir da publicação do presente diploma o Curso de Formação Feminina, ficando igualmente revogados, os preceitos que lhe eram aplicáveis, nas Portarias 16991 *Boletim Oficial* nº 7 de 14 de Fevereiro de 1959 19030 *Boletim Oficial* nº 11 de 17 de Março de 1962.

#### Artigo 10º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação e do Desporto, 16 de Julho de 1994. — O Ministro, *Manuel Faustino.*

## Curso Complementar de Contabilidade ANEXO I

## Planos de Estudos

Disciplinas	Tempo — Distribuição	
	1º ano	2º ano
De formação geral		
Português.....	3	3
Inglês .....	3	3
Matemática .....	3	3
História .....	3	—
Geografia Económica .....	—	3
Introdução a Política .....	—	2
Psicologia .....	2	2
<b>Total .....</b>	<b>14</b>	<b>16</b>
De formação específica		
Contabilidade Geral.....	4	—
Contabilidade Analítica .....	—	6
Cálculo Financeiro .....	2	—
Noções de Fiscalidade .....	2	—
Introdução a Informática .....	—	3
Iniciação a Estatística .....	—	3
Documento Com. e Legislação Lab.	2	—
<b>Total .....</b>	<b>10</b>	<b>12</b>
<b>Total geral.....</b>	<b>24</b>	<b>28</b>

OBS.: Tratando-se do 1º ano de funcionamento do curso, as condições de ingresso e o plano de estudos poderão sofrer modificações ditadas pela experiência.

## Curso de Artes e Ofícios ANEXO II

## Estrutura Curricular

Disciplinas	Tempos — Distribuição		
	1º ano	2º ano	3º ano
De formação geral			
Português.....	3	3	3
Francês ou Inglês .....	3	3	3
Matemática .....	4	3	3
Geografia .....	3	—	—
Físico-Química .....	3	3	3
Educação Física .....	2	2	2
Ciências de Natureza ...	—	3	2
<b>Total .....</b>	<b>18</b>	<b>17</b>	<b>16</b>
De formação vocacional			
História de artes e costumes .....	4	—	—
Expressão plástica .....	4	—	—
Desenho de projecto e prática oficial .....	9	—	—
<b>Total .....</b>	<b>17</b>	<b>—</b>	<b>—</b>
De formação específica para cada área de especialização			
História de artes e costumes .....	—	6	4
Expressão plástica .....	—	4	6
Desenho de projecto e prática oficial .....	—	9	12
Organização e gestão de empresa .....	—	—	2
<b>Total .....</b>	<b>—</b>	<b>19</b>	<b>24</b>
<b>Total Geral .....</b>	<b>35</b>	<b>36</b>	<b>40</b>

MINISTÉRIO DO TURISMO,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## Gabinete do Ministro

## Portaria nº 52/94

de 8 de Agosto

Convindo regulamentar a aplicação do PROFE- Programa de Fomento Empresarial, instituído pelo Decreto-Lei nº 40/94, de 6 de Junho, nos termos do artigo 42º do mesmo diploma;

Sob proposta do IADE,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, o seguinte:

## Artigo 1º

## Objecto

Este diploma regulamenta a aplicação do PROFE - Programa de Fomento Empresarial, instituído pelo Decreto-Lei nº 40/94 de 6 de Junho, doravante designado Decreto-Lei.

## Artigo 2º

## Actividades económicas enquadráveis

1. Para efeitos de aplicação do artigo 3º do Decreto-Lei, são consideradas como integradas no sector da Indústria, as actividades extractivas e transformadoras constantes dos quadros a que se referem o nº 3 do artigo 2º do Decreto nº 157/90, de 22 de Dezembro, e o artigo único do Decreto nº 22/92, de 18 de Fevereiro, cujo número de código se inicia pelos dígitos 2 ou 3.

2. Para efeitos do número anterior, são ainda consideradas como integradas no sector industrial as seguintes actividades:

- Montagem, manutenção ou reparação de instalações industriais;
- Análises e ensaios com interesse para as actividades industriais;
- Reparação de calçado e de outros artigos de couro;
- Reparação de aparelhos eléctricos;
- Reparação de automóveis e motociclos.

## Artigo 3º

## Candidaturas

As candidaturas ao PROFE são apresentadas, através da entrega dos processos de candidatura, em triplicado, na sede, delegações ou antenas do IADE.

## Artigo 4º

## Instrução do processo de candidatura dos projectos

1. Os processos de candidatura dos projectos que se enquadram nos sub-programas a que se referem os Capítulos II, III, IV e V do Decreto-Lei deverão conter os seguintes elementos:

- Formulário de candidatura normalizado;
- Elementos comprovativos do cumprimento das condições gerais de acesso previstas no artigo 7º do referido Decreto-Lei;
- Cópia das declarações do Imposto Industrial, carimbadas pela respectiva Repartição de Fi-

nanças e relativas aos três últimos anos de exercício, tratando-se de empresas já constituídas e em actividade.

2. Relativamente aos projectos que se enquadrem no Sub-Programa D, os processos de candidatura devem conter ainda:

- a) O estudo de viabilidade técnica, económica e financeira do projecto;
- b) O acordo da instituição de crédito sobre as condições para o financiamento do projecto, no caso de recurso a crédito.

3. O estudo para a avaliação económica referida no número anterior é elaborado a preços constantes.

4. Para efeitos da alínea g) do nº 1 do artigo 7º do Decreto-Lei, os promotores devem apresentar uma declaração conforme modelo apresentado em anexo ao respectivo formulário.

5. Para que as candidaturas referidas no número 2 possam beneficiar da prioridade estabelecida no número 3 do artigo 26º do Decreto-Lei, devem incluir uma declaração de compromisso de acordo com modelo apresentado em anexo ao respectivo formulário.

#### Artigo 5º

##### Comprovação da apresentação de candidaturas

1. A comprovação da apresentação de candidaturas faz-se através de guia-recibo que será emitida pelo IADE logo após a aceitação das mesmas.

2. Da guia-recibo constarão obrigatoriamente o nome da entidade promotora, o número de ordem de entrada do projecto, data e hora da recepção deste.

3. O IADE só aceitará e dará entrada a candidaturas com processos completos, recusando os que não estiverem de acordo com o estabelecido no artigo 2º ou o nº 2 do artigo 29º do Decreto-Lei.

#### Artigo 6º

##### Início da realização do projecto

1. Considera-se início de realização do projecto a data da factura mais antiga relativa a pagamentos efectuados no âmbito do projecto, com excepção da elaboração de estudos relativos à candidatura e da aquisição de terrenos.

2. Se a entrega do processo de candidatura se efectuar após o início de realização do projecto, determina a eliminação automática da mesma.

3. O disposto no número anterior aplica-se aos Sub-Programas B e C, se tiverem passado mais de trinta dias sobre respectivo início.

4. Caso o início da realização do projecto integrado em qualquer dos Sub-Programas seja detectado após a assinatura do contrato de concessão de incentivos, o IADE pode fazer cessar unilateralmente o mesmo, sujeitando-se o promotor ao estabelecido nos números 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 39º do Decreto-Lei.

5. É admitido, nos casos que impliquem a compra de equipamentos, o adiantamento para sinalização até 25% do custo respectivo, sempre que os documentos justificativos desse adiantamento se referirem aos 120 dias que antecedem a data da entrega da candidatura.

#### Artigo 7º

##### Contagem do prazo

1. O prazo referido no nº 3 do artigo 30º do Decreto-Lei conta-se a partir da data de assinatura, pelo pro-

motor, do aviso de recepção da carta registada enviada pelo IADE.

2. A data da resposta da entidade candidata a considerar para efeitos de contagem do prazo referido no número anterior, é a data do registo do correio.

#### Artigo 8º

##### Registos

O IADE criará e manterá actualizado um ficheiro, onde serão registadas todas as candidaturas entradas e as respectivas tramitações, de modo a permitir o acompanhamento do processo e a prestação de informações aos promotores previstas no artigo 41º do Decreto-Lei.

#### Artigo 9º

##### Estudos anteriores

1. Compete ao IADE a comprovação de eventual existência de estudos anteriores referidos na alínea b) do artigo 13º do Decreto-Lei que tenham concluído pela inviabilidade técnica, económica e financeira de projecto semelhante ao que o estudo se refere.

2. Para efeitos do número anterior, o IADE recorrerá aos seus registos ou solicitará parecer aos organismos e serviços públicos competentes, nos termos Decreto-Lei.

3. No caso de se concluir pela existência dos estudos anteriores, competirá ao promotor comprovar que foram removidos os motivos que determinaram a inviabilidade dos projectos.

#### Artigo 10º

##### Conceito de equipamentos básicos

São considerados equipamentos básicos, nos termos da alínea a) do artigo 25º do Decreto-Lei, o equipamento principal ligado directamente ao processo produtivo e o equipamento auxiliar necessário ao funcionamento do mesmo processo, nomeadamente, geradores de vapor, postos de transformação, estações de tratamento de águas e equipamentos de carga e movimentação.

#### Artigo 11º

##### Avaliação e selecção dos projectos

1. Para efeitos de aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei, os critérios gerais de selecção nele estabelecidos serão pontuados de acordo com a tabela que consta do anexo a este diploma.

2. O IADE criará as metodologias e procedimentos para a avaliação e selecção dos projectos, incluindo as respectivas fichas de análise e notação utilizar para cada Sub-programa.

#### Artigo 12º

##### Documentos comprovativos das despesas

1. São considerados documentos comprovativos das despesas efectuadas pelos promotores em relação aos projectos, as facturas e os respectivos recibos, emitidos nos termos da lei, os quais deverão conter sempre o número de identificação fiscal do fornecedor e do promotor.

2. As facturas e recibos emitidos por meios informáticos deverão conter sempre o carimbo e assinatura do fornecedor.

3. Todos os originais dos documentos comprovativos das despesas serão arquivados em pasta própria e autónoma do arquivo da contabilidade geral, para maior facilidade de verificação.

## Artigo 13º

## Cúmulo de incentivos

1. Os promotores devem informar o IADE de eventuais candidaturas do mesmo projecto a outros programas de apoio concedidos por outro regime legal nacional ou por organismos internacionais, bem como os respectivos resultados.

2. A informação referida no número anterior deve ser prestada ao IADE, por escrito, no acto de entrega da candidatura ao PROFE, no caso de os outros pedidos de apoio serem anteriores, ou no prazo máximo de oito dias úteis após a entrega dos pedidos a outras entidades.

3. A verificação da condição estabelecida no nº 1 do artigo 40º do Decreto-Lei deve ser efectuada pelo IADE em qualquer altura do processo, quer em resultado de informações dos promotores, quer das entidades que concedam os incentivos.

4. O IADE actuará em conformidade, sempre que o valor total dos incentivos concedidos ultrapasse o valor das despesas relevantes respectivas, devendo tal facto constar expressamente do contrato de concessão de incentivos.

## Artigo 14º

## Pagamento dos incentivos

1. Para efeito de pagamento de incentivos directamente às entidades fornecedoras, de acordo com a alínea *a*) do nº 5 do artigo 32º do citado Decreto-Lei, aquelas devem apresentar ao IADE a respectiva factura e os comprovativos do fornecimento de bens ou serviços enquadrados no projecto objecto do incentivo.

2. Para efeito de pagamento directamente aos promotores, nos termos da alínea *b*) do nº 5 e do nº 6 do artigo 32º do Decreto-Lei, estes deverão apresentar ao IADE um impresso de pedido de pagamento de incentivos devidamente preenchido e acompanhado de fotocópias dos documentos comprovativos.

3. O impresso referido no número anterior será fornecido pelo IADE e dele constará um quadro de documentos de despesas, onde serão identificados e discriminados todas as facturas e recibos.

4. As fotocópias dos documentos comprovativos devem ser autenticadas pelos promotores, por meio de carimbo e assinatura.

5. Os contratos de concessão de incentivos referidos no artigo 6º do Decreto-Lei, estipularão os prazos de desembolso da subvenção pecuniária, que, conforme os casos, poderão revestir uma das seguintes formas:

- a*) Pagamento de 100% da subvenção após a execução do projecto;
- b*) Adiantamento de 50% da subvenção contra os respectivos documentos comprovativos de despesas e os restantes 50% após a conclusão do projecto;
- c*) Três adiantamentos de 25% cada, contra os respectivos documentos comprovativos de despesas e os 25% finais após a conclusão do projecto.

6. As formas de desembolso referidas no número anterior serão decididas, caso a caso, pelo IADE, de acordo com o tipo de projecto, montante do incentivo e disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento Industrial.

7. Os fornecedores e os promotores emitirão a favor do IADE recibos de todas as subvenções pecuniárias que lhes sejam liquidadas.

## Artigo 15º

## Taxa de juro de referência

A taxa de juro de referência prevista no nº 6 do artigo 26º do Decreto-Lei é a taxa de redesconto do Banco de Cabo Verde em vigor à data da assinatura do contrato de concessão de incentivos.

## Artigo 16º

## Fiscalização e verificação

Para efeitos de fiscalização, acompanhamento e controlo dos projectos, nos termos do artigo 38º do Decreto-Lei, os técnicos do IADE, devidamente credenciados, poderão, sempre que tal se justifique, visitar os locais onde os mesmos se efectuem e verificar os respectivos documentos comprovativos.

## Artigo 17º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor, conjuntamente com o Decreto-Lei nº 40/94, de 6 de Junho.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, 22 de Julho de 1994. — O Ministro, *João Higinio do Rosário*.

— o \$ o —

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Gabinete do Ministro

## Despacho

A Associação dos Estivadores da Praia, legalmente representada, requereu ao Ministro da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica, junto a documentação prevista na Lei.

Organizado o processo e colhido o parecer jurídico, não se vislumbram obstáculos ao atendimento do pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Estivadores da Praia.

Cumpra o que for da Lei.

Ministério da Justiça, 18 de Julho de 1994. — O Ministro, *Pedro Freire Monteiro de Andrade*.

## Despacho

Alguns cidadãos, em representação da Associação Esperança, requereram ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica a apresentaram os documentos exigidos por Lei.

Apreciado o processo, constata-se que se trata de uma Associação cujos fins de solidariedade social estão dentro da esfera da legislação pertinente sobre a matéria.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Esperança

Cumpra o que for da Lei.

Ministério da Justiça, 18 de Julho de 1994. — O Ministro, *Pedro Freire Monteiro de Andrade*.